



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16542.002567/2008-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.017 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2020  
**Recorrente** METALURGICA OCAM LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

**EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.**

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

**QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. FIM DO MOTIVO DA EXCLUSÃO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.**

Quitados os débitos que deram motivo à exclusão do Simples Nacional, estando o Ato Declaratório com seus efeitos suspensos desde a data da instauração da lide, cabe limitar seus efeitos, no tempo, ao ano anterior àquele em que a empresa estaria autorizada a fazer nova opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para limitar os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão a 31/12/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada frente ao Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 348.201 de 22 de agosto de 2008.

A exclusão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional – ocorreu em virtude da contribuinte possuir débitos perante a Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alega que:

- foi intimado para pagamento de débitos previdenciários – Processos 00000000352661003, 00000000352660996 e 00000000352661011; e de débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente à inscrição n.º 00009140501810573;

- os débitos referentes aos processos 00000000352661003 e 00000000352660996 são objeto de Ação de Execução Fiscal n.º 2004.72.00.010066-3;

- os débitos referentes ao Processo 00000000352661011 integram o parcelamento da Lei n.º 10.684/03 (Paes), o qual está ativo;

- a diferença no valor de R\$ 85,04 foi recolhida na data de 10 de outubro de 2008, como faz prova a cópia da guia GPS;

- os débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são objeto do parcelamento realizado em 15 de setembro de 2006 e rescindido eletronicamente em 11 de maio de 2008, cujo recurso protocolado em 20 de junho de 2008 está em tramitação, como faz prova a cópia do pedido de reconsideração e das nove parcelas pagas no ano de 2008, até 30 de setembro último.

Conforme informações da Delegacia da RFB/Florianópolis – Agência São José, ao consultar o débito referente à fls. 54 a 56, constatou-se que, em 11/05/2008, foi rescindido eletronicamente o parcelamento (fls 06). Em 04/02/2009, solicitou novamente parcelamento e em 03/12/2009 optou pelo parcelamento da Lei 11.941 consolidando em 27/07/2011.

Foi proposta a diligência para que fosse dada a devida ciência à contribuinte sobre as novas informações trazidas aos autos.

O despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort – ratifica a informação proveniente da Agência São José, acrescentando que não houve erro de fato, nos termos da Nota Técnica do Simples Nacional n.º 001/2008, e que a contribuinte solicitou novo parcelamento fora do prazo estabelecido na legislação.

Em vista da anexação de elementos novos ao processo, foi reaberto o prazo para manifestação da contribuinte, a qual não se manifestou.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, no Acórdão às fls. 82 a 85 do presente processo (Acórdão n.º 07-31.880, de 28/06/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

**EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

Não poderá optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos com a Receita Federal do Brasil cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No voto, a decisão ponderou que o marco temporal para a regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional no ano-calendário de 2008 se encerrou em 31 de janeiro daquele ano. Que os débitos existentes naquela data representavam vedação ao ingresso no regime. Que, no caso em tela, havia-se confirmado que o contribuinte, em 31/01/2008, possuía débitos com a RFB, sem exigibilidade suspensa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 90), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/10/2013 (recurso às fls. 91 e 102, carimbo apostado à primeira folha).

Nele alega que fez opção pelo parcelamento de todos os seus débitos conforme a Lei n.º 11.941/2009, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009. Que, ao fazê-lo, não lhe foi fornecido relatório dos débitos.

Quanto ao ano de 2008, reclama do efeito retroativo do ADE.

Argumenta que, tendo todos os seus débitos parcelados, não há impedimento ao seu ingresso no Simples Nacional.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O ADE foi emitido em 22/08/2008, em função de débito não suspenso inscrito em Dívida Ativa. Dele a empresa tomou ciência em 17/09/2008 (fl. 63). O prazo de trinta dias para regularização encerrou-se em 17/10/2008. Esse prazo, informado no art. 3º do próprio ADE, tem base no art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No entanto, conforme despachos às fls. 73 e 74, a empresa teve seu parcelamento junto à PGFN rescindido em 11/05/2008, só solicitando um novo em 04/02/2009. E em 03/12/2009 optou pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Fora, portanto, do prazo para regularização da pendência.

O contribuinte o confirma, informando, em seu Recurso Voluntário, a regularização em 2009, através do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Não concorda é com o efeito retroativo do ADE.

Não resta dúvida, portanto, de que o ADE seguiu corretamente a legislação ao excluir a interessada do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

No entanto, às fls. 67 a 72, a empresa anexou telas de sistema da PGFN comprovando que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 para quitar a inscrição n.º 91405018105-73 (Informações sobre Ocorrências às fls. 71 e 72). Conforme telas anexadas, o parcelamento foi definitivamente consolidado em julho de 2011.

A partir de então, o débito que ocasionou a exclusão foi regularizado, não podendo permanecer causa de impedimento ao recolhimento na sistemática do Simples Nacional.

O contribuinte tem razão quando afirma que, a partir da quitação do débito, estaria novamente autorizado a ingressar no regime. Assim, embora correta a exclusão efetuada com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, a empresa estaria autorizada a fazer nova opção pelo Simples Nacional em de janeiro de 2012, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006. Tal opção foi impossível porque se aguardava a decisão sobre sua Manifestação de Inconformidade contra o ADE.

Em situação assemelhada, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, no Acórdão n.º 9101-002.220, de 03/02/2016, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

Ementa:

**SIMPLES. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.**

Verificado que a situação motivadora da exclusão de ofício deixou de existir, estando o Ato Declaratório com seus efeitos suspensos desde a data da instauração da lide, deve a autoridade julgadora determinar tão somente o interregno de tempo em que teria surtido efeito a exclusão.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para limitar, no tempo, os efeitos do ADE (fl. 06), a 31/12/2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan